

**LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.**

Vide Lei nº 9.240, de 1995.

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

Vide Medida Provisória nº 2.216-37.

Art. 5º Os recursos do Funcab serão destinados: [\(Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993\).](#)

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas; [\(Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993\).](#)

II - aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas; [\(Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993\).](#)

III - aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária; [\(Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993\).](#)

IV - às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários; [\(Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993\).](#)

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados; [\(Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993\).](#)

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas; [\(Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993\).](#)

VII - aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD; [\(Redação dada pela Lei nº 9.804, de 1999\).](#)

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD; [\(Incluído pela Lei nº 9.804, de 1999\).](#)

IX - ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na [Lei nº 9.613, de 1998](#), até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º. [\(Incluído pela Lei nº 9.804, de 1999\).](#)

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens. [\(Redação dada pela Lei nº 9.804, de 1999\).](#)